



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13502.720524/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-011.780 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente VIACAO CIDADE DE ALAGOINHAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração a apresentação de GFIP pela empresa com informações incorretas ou omissas.

OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A partir do período em que ocorreram os efeitos da exclusão do Simples, a empresa está sujeita às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições sociais correspondentes.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÚMULA CARF N° 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02), Debcad n.º 51.003.375-0, lavrado contra a empresa acima identificada pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissas (CFL 78), conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 06/10).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 147/154):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES OMISSAS.

Constitui infração à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na redação dada pela MP n.º 449, de 2008, a empresa apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações omissas.

MULTA.

A multa prevista no art. 32A, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP n.º 449, de 2008, somente é aplicável quando a empresa declarar GFIP com omissões/incorrekções de informações relacionadas às contribuições previdenciárias recolhidas, ou apresentar GFIP com omissões/incorrekções de informações não relacionadas às contribuições previdenciárias.

Após a edição da MP n.º 449/2008, a conduta de a empresa declarar GFIP com omissões/incorrekções de informações relacionadas às contribuições sociais não recolhidas, importa aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/97, a qual não pode ser cumulada, em relação a um mesmo fato gerador, com a multa aplicada no AI com CFL 78.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/03/2013 (e-fls. 158), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 22/04/2013 (e-fls. 160/174) contendo, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

- Afirma que sua exclusão do Simples Nacional foi indevida e defende que, em razão da carência de norma legal que lhe dê amparo, o Ato Declaratório Executivo n.º 19, de 27 de julho de 2011 deve ser anulado. Sustenta que o julgamento do PAF n.º 13502.720367/2011-03 constitui questão prejudicial ao desenlace do objeto deste processo e requer o sobrestamento do feito até que seja julgada em definitivo a exclusão do Simples.

- Defende a improcedência da autuação tendo em vista que as supostas omissões em GFIP não existiam no momento de sua transmissão. Aduz que a empresa não pode se tornar automaticamente infratora por força de uma posterior exclusão do Simples que ainda não era definitiva.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91 com redação dada pela MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 (CFL 78).

Em sua defesa, a interessada suscita a nulidade do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Simples Nacional e requer o sobrestamento deste feito até a decisão final no Processo n.º 13502.720367/2011-03, que trata do assunto.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer à recorrente que as questões relacionadas aos motivos de sua exclusão do Simples Nacional devem ser discutidas no processo administrativo próprio, não cabendo a este Colegiado a análise da matéria.

Do exame dos autos, verifica-se que 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, através do Acórdão n.º 1002-001.405, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto no Processo n.º 13502.720367/2011-03, mantendo a exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/07/2007, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CCI N.º 0019 de 27 de julho de 2011 (e-fls. 194/201). A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. EXCLUSÃO MANTIDA.

Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com efeitos a partir da opção pelo Simples Nacional, a empresa que incorrer nas hipóteses de vedação previstas no inciso VI do art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e no inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN n.º 04, de 30 de maio de 2007. Súmula CARF n.º 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Posteriormente, por meio do Acórdão n.º 1002-002.127, o mesmo Colegiado acolheu os Embargos de Declaração da contribuinte, com efeitos infringentes, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a exclusão do Simples Nacional somente a partir de 01/2008, conforme ementa a seguir reproduzida (e-fls. 204/208):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatado erro de fato no julgado embargado, com atribuição de efeitos infringentes.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. INCLUSÃO NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES NACIONAL de pessoa jurídica que exerce certas atividades econômicas. O comando da art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é imperativo no sentido de que a exclusão dar-se-á de ofício quando constatada a situação de impedimento de opção pelo sistema favorecido.

Considerando que a decisão definitiva do CARF foi no sentido de manter a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/2008 e que o Auto de Infração em exame no presente processo refere-se à competência 11/2008, não há reparos a serem feitos no lançamento fiscal.

Importante esclarecer à recorrente que, com a exclusão de ofício do Simples Nacional, a empresa fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas desde a data de início de seus efeitos, ainda que esta data seja anterior à emissão do Ato Declaratório Executivo correspondente.

Relevante mencionar, ainda, que a existência de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo não representa impedimento para o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos pela empresa em decorrência da exclusão do Simples. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 77, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll